

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RELATORA: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 5008366-58.2021.8.19.0500

AGRAVANTE: CAIO AGUETE THURLER

**ADVOGADO: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - OAB/RJ
Nº 125.513**

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DEFENSIVO, VISANDO A REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL, DO FECHADO PARA O ABERTO, TENDO EM VISTA O NÃO PREENCHIMENTO, POR PARTE DO PENITENTE, DOS REQUISITOS OBJETIVOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, ANTE A PRÁTICA DE FALTA GRAVE. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Recurso de Agravo em Execução Penal interposto pelo penitente nomeado, ante seu inconformismo com a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais, na qual indeferiu o pedido de progressão do regime prisional, do fechado para o aberto, em razão do não preenchimento dos requisitos legais objetivos para a concessão do benefício, ante a prática, pelo penitente, de falta grave homologada pelo Juízo da Execução.

Frise-se, inicialmente que, a Lei de Execução Penal prevê que a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais gravosos, quando o apenado praticar crime doloso, falta grave ou sofrer condenação por crime anterior. Escopo de ressocialização e a regeneração do condenado. Necessidade de cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos pelo Juiz da Execução quando da análise do pleito de aplicação dos benefícios previstos na Lei nº 7.210/1984 (L.E.P., art.118).

Sabe-se, inclusive, que o apenado, estando em regime menos severo, caso venha a sofrer regressão do mesmo, inicia-se nova contagem de 1/6 (ou 2/5 ou 3/5, em caso de delitos hediondos ou equiparados), para obtenção de nova progressão, ou, conforme o caso, observando-se os percentuais previstos no artigo 112 da Lei 7.210/1984, com a redação dada pela Lei 13.964/2019.

Nesse contexto, importa ressaltar-se que, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, há notória inversão da presunção de inocência para a certeza da culpa, mormente porque o integral cumprimento da pena passa a ser a regra geral de interpretação, à luz do princípio da efetividade da jurisdição penal, somente sendo excepcionado pelos benefícios, que reverenciam a reintegração social do apenado no caso concreto. Agravante que foi agraciado com a progressão para o regime semiaberto, sendo certo que este cometeu falta grave, razão pela qual houve regressão de regime, com a fixação de nova data base para progressão de regime semiaberto, qual seja, 17.01.2020.

Por certo, a Lei de Execução Penal permite benefícios a serem conquistados pelo apenado, o qual deve demonstrar sua aptidão até reaver sua liberdade plena. Porém, para tanto, é preciso atender a determinadas condições, a fim de que não se torne inócuo o período de encarceramento, tendo em mente os escopos ressocializadores enunciados na Lei nº 7.210/1984 (L.E.P.), em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da execução das penas.

A propósito, cumpre salientar que, as punições previstas na Lei de Execução Penal devem observar os critérios da suficiência e necessidade.

Prosseguindo-se na análise do recurso defensivo, e considerando que, de fato, o ora agravado praticou falta grave, conforme devidamente apurado no processo administrativo disciplinar que tramitou em seu desfavor, cumpre observar que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 534, em processo julgado em 10/06/2015, a qual dispõe que *“A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.”*

Diante dessa realidade factual, parece curial que a falta grave praticada pelo apenado/agravante é suficiente, para afastar o requisito objetivo exigido à concessão da progressão requerida. Dentro dessa perspectiva, no caso dos autos, não merece acolhida as alegações defensivas de que o agravante preenche o requisito de ordem objetiva para a progressão para o regime aberto, como pretendido, ante a interrupção do prazo para o beneplácito.

É certo que, do atestado da pena, constata-se que, em 28.11.2021, ou seja, após a interposição deste recurso, o agravante fez jus à progressão de regime para o semiaberto. No

entanto, pretende por meio do presente Recurso **saltar do regime fechado diretamente para o regime aberto**, o que não vem sendo aceito pela jurisprudência pátria. Precedentes Jurisprudenciais.

Assim, não pairam dúvidas de uma prudente análise, que a gravidade dos fatos expendidos, estão a recomendar a manutenção da decisão monocrática atacada, uma vez que em plena consonância com o disposto no art. artigo 93, IX da C.R.F.B./1988, não tendo o apenado demonstrado disciplina ou aptidão ao sistema gradativo de reinserção social em regime aberto.

Destarte, o indeferimento do pretendido benefício encontra-se corretamente fundamentado, não merecendo qualquer modificação nesta instância revisora, pelo que há de se conservar o *decisum* singular, consoante prolatado.

Em razão do exposto, vota-se pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do recurso de Agravo em Execução Penal, mantendo-se, na íntegra, a decisão vergastada, proferida em desfavor do agravante, Caio Agnete Thurler, sem prejuízo de progressão para o regime semiaberto, caso não tenha cometido nenhuma outra falta grave até o dia 28.11.2021.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 5008366-58.2021.8.19.0001, em que figura como agravante, Caio Agnete Thurler e agravado, o Ministério Público,

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao agravo em execução interposto, nos termos do voto da Des. Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal interposto pelo penitente Caio Agnete Thurler, por intermédio de seu advogado, ante seu inconformismo com a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais, na qual indeferiu o pedido do agravante de progressão do regime prisional, do fechado para o aberto, em razão do não preenchimento dos requisitos legais objetivos para a concessão do benefício, ante a prática, por este, de falta grave homologada pelo Juízo da Execução.

A Defesa do agravante nomeado, em suas razões recursais (fls. 13/15, do index 000002), sustenta que o apenado Caio Agnete Thurler faria jus ao regime aberto igualmente concedido ao corréu Rodrigo Ribeiro da Silva sentenciado nos mesmos autos. Acresce que, a falta grave cometida pelo penitente Caio foi punida com pena disciplinar na esfera administrativa, com 30 (trinta) dias sem visitas, 30 (trinta) dias de isolamento e 180 (cento e oitenta) dias no índice negativo. Assim, sustenta que a regressão configuraria *bis in idem*.

O órgão do *Parquet*, em contrarrazões recursais (fls. 17/20 do index n.º 000002) manifestou-se pelo desprovimento do agravo, para que seja mantida a decisão vergastada.

Em sede de juízo de retratação, o *decisum* foi mantido por seus próprios fundamentos (fls. 21 do index n.º 000002).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, às fls. 28/29, opinou pelo desprovimento do agravo interposto.

VOTO

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal interposto pelo penitente Caio Agnete Thurler, ante seu inconformismo com a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais, na qual indeferiu o pedido do agravante de progressão do regime prisional, do fechado para o aberto, em razão do não preenchimento dos requisitos legais objetivos para a concessão do benefício, ante a prática, por este, de falta grave homologada pelo Juízo da Execução.

Confira-se a decisão, prolatada pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, *in litteris*:

“Trata-se de pedido de concessão de progressão ao regime aberto, formulado por apenado que cumpre pena em regime fechado, conforme seq. 53.1. A defesa pauta seu pedido com base no benefício concedido ao corréu Rodrigo Ribeiro da Silva (juntado na seq. 53.3).

O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao benefício, uma vez que o apenado não preenche os requisitos subjetivo, conforme cota da seq. 56.1.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, vale destacar que o Princípio da Individualização das Penas não se coaduna com a equiparação de concessão

de benefícios a condenados nos mesmos autos, ainda que com as mesmas penas, tendo em vista a necessidade de análise das condições pessoais do penitente, quando do cumprimento da pena.

No mérito, verifica-se que o apenado cumpre uma pena total de 08 anos de reclusão, pelo crime previsto no artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, tendo cumprido até o presente momento 03 anos e 16 dias de sua pena, conforme cálculos do sistema.

Além disso, os cálculos apontam prazo para progressão ao regime semiaberto em 28/11/2021, para livramento condicional em 20/10/2023 e término de pena em 18/06/2026.

Ressalte-se, para fins de remate nesta questão, que **o apenado teve decretada a regressão para o regime fechado, com fixação de nova data base para progressão ao regime semiaberto (17/01/2020), em razão de falta grave homologada pelo Juízo (decisão da seq. 41.1), fazendo com que ainda não preencha o requisito objetivo sequer para a progressão ao semiaberto, quanto mais ao regime aberto.**

Denota-se, assim, a **ausência de requisito legal para os benefícios inscritos no sistema progressivo de cumprimento da pena.**

Feitas essas considerações, não obstante a execução provisória, INDEFIRO o pedido de progressão ao regime aberto, por ausência de preenchimento do requisito objetivo.

Ciência às partes.” (grifos nossos)

Frise-se, inicialmente que, a Lei de Execução Penal prevê que a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais gravosos, quando o apenado praticar crime doloso, falta grave ou sofrer condenação por crime anterior, tendo por escopo estimular a ressocialização e a regeneração do condenado, durante o cumprimento da sanção que lhe foi imposta, sendo certo que se faz necessário além do cumprimento dos requisitos objetivos, a satisfação dos requisitos subjetivos, a serem verificados pelo Juiz da Execução quando da análise do pleito de aplicação dos benefícios previstos na Lei nº 7.210/1984 (L.E.P.).

Assim dispõe o art.118, da Lei nº 7.210/1984 (L.E.P.), *in verbis*:

“Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime”.

Sabe-se, inclusive, que o apenado, estando em regime menos severo, caso venha a sofrer regressão do mesmo, inicia-se nova contagem de 1/6

(ou 2/5 ou 3/5, em caso de delitos hediondos ou equiparados), para obtenção de nova progressão, ou, conforme o caso observando-se os percentuais previstos no artigo 112 da Lei 7210/1984, com a redação dada pela Lei 13.964/2019.

Nesse contexto, importa ressaltar-se que, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, há notória inversão da presunção de inocência para a certeza da culpa, mormente porque o integral cumprimento da pena passa a ser a regra geral de interpretação, à luz do princípio da efetividade da jurisdição penal, somente sendo excepcionado pelos benefícios, que reverenciam a reintegração social do apenado no caso concreto.

No caso dos autos, conforme se verifica no Atestado de Pena acostado aos autos às fls. 10 do index n.º 000002, o agravante foi condenado por infração aos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena total final de 08 (oito) anos de reclusão, em regime de cumprimento de pena inicialmente fechado.

Como mencionado pelo Juiz da Vara da Execução Penal, transcorrido o prazo previsto para a concessão dos benefícios da Lei de Execução Penal, foi o agravante agraciado com a progressão para o regime semiaberto, sendo certo que este cometeu falta grave, razão pela qual houve regressão de regime, com fixação de nova data base para progressão de regime semiaberto, qual seja, 17.01.2020.

Por certo, a Lei de Execução Penal permite benefícios a serem conquistados pelo apenado, o qual deve demonstrar sua aptidão até reaver sua liberdade plena. Porém, para tanto, é preciso atender a determinadas condições, a fim de que não se torne inócuo o período de encarceramento, tendo em mente os escopos ressocializadores enunciados na Lei nº 7.210/1984 (L.E.P.), em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da execução das penas.

A propósito, cumpre salientar que, as punições previstas na Lei de Execução Penal devem observar os critérios da suficiência e necessidade, razão pela qual, na hipótese em exame foi adequada e satisfatória a reprovação aplicada pela falta perpetrada pelo agravante, com o retorno do cumprimento da pena corporal ao regime fechado, além das seguintes penas disciplinares na esfera administrativa: 30 (trinta) dias sem visitas, 30 (trinta) dias de isolamento e 180 (cento e oitenta) dias no índice negativo. Neste ponto, não merece também acolhimento a tese do recorrente de que a regressão configuraria *bis in idem*, ao argumento de que a falta grave cometida pelo penitente Caio já teria sido punida com outras penas disciplinares, na medida em que não há qualquer irregularidade no procedimento administrativo, de apuração da sobredita falta disciplinar do

penitente nomeado, sendo certo que o mesmo transcorreu com inteiro respeito ao devido processo legal e aos demais princípios constitucionais correlatos.

Prosseguindo-se na análise do recurso defensivo, e considerando que, de fato, o ora agravado praticou falta grave, conforme devidamente apurado no processo administrativo disciplinar que tramitou em seu desfavor, cumpre observar que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 534, em processo julgado em 10/06/2015, a qual dispõe que “*A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.*”

Seguindo no mesmo diapasão, aresto deste órgão fracionário, *ad ilustrandum*:

*“Não procede a alegada inobservância das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. O procedimento administrativo foi realizado no âmbito da atribuição administrativa que é dada à administração penitenciária, conforme previsão do artigo 47 da LEP, com descrição da conduta, oitiva de seu autor, apresentação de defesa, respeitadas as garantias constitucionais aplicáveis ao PAD. **Configurada falta disciplinar grave devidamente apurada, com observância do disposto no art. 118, § 2º da LEP, não há como atender ao pleito final de restabelecimento do marco para progressão de regime, sendo a hipótese inclusive sumulada pelo STJ, através do verbete nº 534: "A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração."** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, nos termos do voto do relator.” (0145537-40.1991.8.19.0001 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Ementa sem formatação 1ª Ementa Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 03/03/2021 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)*

Diante dessa realidade factual, parece curial que a falta grave praticada pelo apenado/agravante é suficiente, para afastar o requisito objetivo exigido à concessão da progressão requerida.

À evidência, após regular processo disciplinar, concluiu-se pelo cometimento de falta grave pelo interno, Caio, sendo-lhe impostas sanções administrativas, as quais, também, devem repercutir no âmbito da execução penal,

sendo certo que o histórico e as condutas do apenado devem ser avaliadas de maneira global.

Sobre o tema, confira-se alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça, *verbi gratia*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. FATOS NOVOS. HISTÓRICO PRISIONAL DESFAVORÁVEL. HABITUALIDADE DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte considera que a existência de falta grave constitui óbice para a progressão de regime por ausência do requisito subjetivo.

2. Configura-se legítimo o indeferimento da progressão prisional, baseado em fundamentos concretos, porquanto não preenchido o requisito subjetivo, em decorrência, essencialmente, do histórico conturbado da agravante, que, beneficiada em execução penal anterior, cometeu nova prática delitiva, demonstrando, assim, a sua habitualidade em ilícitos penais.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 566.791/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE E COMETIMENTO DE NOVO DELITO DURANTE CUMPRIMENTO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 122 da Lei de Execuções Penais - LEP, o apenado deverá cumprir os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (atestado de bom comportamento carcerário) para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.

Esta Corte superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o

indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

In casu, o pedido de progressão de regime pleiteado pelo agravante foi indeferido pela ausência do preenchimento do requisito subjetivo, tendo sido levado em consideração o conturbado histórico prisional do apenado, destacando a existência de faltas disciplinares de natureza grave e prática de novo delito no curso da execução.

Assim, mostrou-se evidenciada a idoneidade da fundamentação utilizada na origem, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Por fim, cabe lembrar, ainda, que o afastamento dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao mérito do paciente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 545.048/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 05/03/2020)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. PROGRESSÃO DE REGIME. CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO POR ESTA CORTE SUPERIOR. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRANSFERÊNCIA DO CONDENADO PARA PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL A QUO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a conduta do reeducando, no curso do cumprimento da pena, deve ser avaliada de forma global e contínua, sendo inadmissível qualquer limitação temporal para a consideração das faltas por ele cometidas na análise do preenchimento do requisito subjetivo para a obtenção de progressão de regime

2. A prática de falta disciplinar de natureza grave (prática de novo crime durante livramento condicional anteriormente concedido e tendo ficado evadido por mais de 3 anos),

demonstra uma conduta carcerária conturbada e é insuficiente para o indeferimento do benefício legal.

3. *Para se modificar os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao preenchimento do requisito subjetivo do condenado, mostra-se necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.*

4. *Quanto a alegada "necessidade do cumprimento da pena em regime aberto ser em prisão domiciliar por ausência de vagas no sistema prisional estadual", tem-se que esse tema não fora examinado pelo Tribunal estadual.*

5. *Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 529.214/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 16/12/2019).*

Dentro dessa perspectiva, no caso dos autos, não merece acolhida as alegações defensivas de que o agravante preenche o requisito de ordem objetiva para a progressão para o regime aberto, como pretendido, ante a interrupção do prazo para o beneplácito.

É certo, ainda, que, do atestado da pena, constata-se que, em 28.11.2021, ou seja, após a interposição deste recurso, o agravante fez jus à progressão de regime para o semiaberto. No entanto, pretende por meio do presente Recurso **saltar do regime fechado diretamente para o regime aberto**, o que não vem sendo aceito pela jurisprudência pátria, consoante demonstram ementas abaixo colacionadas, *ad exemplum*:

“AgRg no REsp 1952241/MG, julgado em 09.11.2021, 6ª Turma. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE ANTIGA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual,

*ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções ou mesmo pelo Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento tanto do pleito de **progressão** de regime prisional*

quanto do de concessão de livramento condicional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

2. Por outro lado, importa ressaltar que "[...] a gravidade do delito, as faltas graves antigas, a longa pena a cumprir e a **impossibilidade da chamada progressão per saltum de regime prisional** não constituem fundamentos idôneos para o indeferimento do benefício do livramento condicional" (HC n. 384.838/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 7/4/2017).

3. Nesse contexto, tendo as instâncias ordinárias concluído que o apenado observou o requisito subjetivo para a concessão do benefício, alterar essa conclusão exigiria o reexame fático-probatório dos autos, o que não se admite nesta via, de acordo com a Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.”(destaques nossos)

AgRg no HC 581862 / SP AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS, 6ª Turma. Ministro Sebastião Reis Júnior, Julgado em 25.05.2021. AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PERICULOSIDADE EXTREMADA. LIBERDADE. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. **O nosso ordenamento jurídico não admite a denominada progressão per saltum, ou seja, a transferência do condenado do regime prisional fechado diretamente para o aberto.**

2. O sentenciado igualmente não comprovou, segundo lhe incumbia, que atualmente há risco concreto, no presídio onde se encontra, maior do que aquele suportado pelas pessoas em geral, que estão em meio livre, de contrair o coronavírus (COVID19).

3. Agravo regimental improvido.” (realces nossos)

“AgRg no HC 452310 / PR. Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 11.09.2018. 5ª Turma. AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PRÉVIA OITIVA DO APENADO. SUPERVENIENTE PROGRESSÃO. PERDA DE OBJETO. VEDAÇÃO À PROGRESSÃO PER SALTUM. SÚMULA N. 491 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. APENADO OUVIDO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

DISCIPLINAR - PAD E EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pedido de prévia oitiva do apenado para o reconhecimento de falta grave fica prejudicado pela superveniente **progressão** do paciente. Mesmo que se reconhecesse a mácula, o sentenciado não poderia progredir diretamente para o aberto, tendo em vista a **vedação à progressão per saltum**.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica (HC 333.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 6/11/2015). Na hipótese dos autos, a instância ordinária ressaltou que o sentenciado já teve a oportunidade de se justificar, tanto em Procedimento Administrativo Disciplinar [...] quanto em Juízo. *Agravo regimental desprovido.*”(destacamos).

Assim, não pairam dúvidas de uma prudente análise, que a gravidade dos fatos expendidos, estão a recomendar a manutenção da decisão monocrática atacada, uma vez que em plena consonância com o disposto no art. artigo 93, IX da C.R.F.B./1988, não tendo o apenado demonstrado disciplina ou aptidão ao sistema gradativo de reinserção social em regime aberto.

Destarte, o indeferimento do pretendido benefício encontra-se corretamente fundamentado, não merecendo qualquer modificação nesta instância revisora, pelo que há de se conservar o *decisum* singular, consoante prolatado.

Em razão do exposto, vota-se pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do Agravo em Execução Penal, mantendo-se, na íntegra, a decisão vergastada, proferida em desfavor do agravante, Caio Agnete Thurler, sem prejuízo de progressão para o regime semiaberto, caso não tenha cometido nenhuma outra falta grave até o dia 28.11.2021.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Des. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR

Relatora



